



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000120-16.2015.815.1201 - Comarca de Araçagi/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Alexsandra Elias da Silva

ADVOGADO: Leomar da Silva Costa (OAB/PB 19.261)

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAR PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tempestividade é um dos pressupostos extrínsecos dos recursos, que impõe o ajuizamento do inconformismo no prazo cominado na lei.

2. Impõe-se o não conhecimento do apelo diante do seu oferecimento depois de transcorrido o prazo legal, que flui após a última intimação, e não da data em que foi juntado aos autos o mandado devidamente cumprido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer o recurso, pela intempestividade**, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Araçagi/PB, Alexsandra Elias da Silva, vulgo “Tam”, devidamente qualificada, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 155, “*caput*”, do Código Penal, porque, no dia 23/03/2015, a denunciada se aproveitou da agitação havida com a mudança realizada pela vítima, Maria da Vitória Souza da Silva, ocasião em que subtraiu um aparelho celular Samsug GT S3650, de cor preta.

A acusada foi presa em flagrante no mesmo dia 23/03/2015, com conversão em prisão preventiva.

Recebimento da denúncia em 13.08.2015. (fl. 46).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 167-169), e pela defesa (fls.170-174), o MM Juiz de Direito, julgou procedente a denúncia, condenando a ré Alexsandra Elias da Silva, nos termos das sanções previstas no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Após, considerando que a ré satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais desfavoráveis) substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução Penal.

Inconformada, recorreu a ré (fls. 190), pugnando, em suas razões (fls. 191-199), pela aplicação do princípio da insignificância, alegando que além do objeto furtado ser de valor irrisório, o mesmo fora devolvido à vítima, pelo que requer a absolvição da ré ante a ausência da tipicidade da conduta. Subsidiariamente, que seja aplicado o privilégio contido no §2º do art. 155 do CP, diminuindo a pena aplicada ou aplicando, tão somente, a pena de multa.

Contrarrazões pela Promotoria de Justiça, pugnando pelo improvimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de 1º grau (fls. 219-225).

Instado a se manifestar, o Douto Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 231-234).

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é intempestivo, eis que interposto em 17.10.2017 (fl. 190), tendo sido o Defensor Dativo da ré intimada em 25.04.2017 (fl. 177/v) e a ré Alexandra Elias da Silva, devidamente intimada em 03.10.2017 (fl. 217/v), razão pela qual não conheço do apelo.

2. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a i. Defesa não se conformando com a condenação do apelante pela prática do delito disposto no art. 155, *caput*, do Código Penal, em suas razões, argumenta que a decisão de primeiro grau merece reforma, tendo em vista que o conjunto fático probatório se demonstra inconsistente e insubsistente para alicerçar um juízo condenatório, devendo, ainda, ser aplicado o princípio da insignificância, razão pela qual merece ser absolvida.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento das pretensões defensivas, requer a reanálise da dosimetria da pena, entendendo exacerbada a punição imposta na sentença condenatória, pugnando pela diminuição da pena aplicada.

Inicialmente, cumpre ressaltar de início, que, interposto o recurso, cabe ao juízo de primeiro grau verificar a possibilidade de seu processamento, realizando uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Conforme decisão de fls. 175-177, o magistrado *a quo*, nomeou o Bel. Leomar da Silva Costa (OAB/PB 19.621) como Defensor Dativo da ré, ante a ausência de Defensor Público por ocasião da sentença prolatada.

Ressalte-se, todavia, que o Defensor Dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não dispõe da prerrogativa de prazo em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dobro para recorrer.

Eis, recente jurisprudência do STJ:

“STJ-0979715) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO ENTRE A OAB E A DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante orientação desta Corte Superior, o defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não dispõe da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, como ocorre com os defensores públicos. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.130.826/SP (2017/0168704-7), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 12.03.2018)”.

“STJ-0667101) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. PRERROGATIVA NÃO CONFERIDA AO DEFENSOR DATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso. 2. "O defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não dispõe da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, como ocorre com os defensores públicos" (AgRg no AREsp 181.348/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02.05.2013). 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 94.058/PR (2011/0297791-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recursal deve se submeter às exigências legais de alguns requisitos. 2. A ausência de algum dos requisitos retira do recurso a possibilidade de ser conhecido, como é o caso dos autos, já que a apelação foi interposta fora do prazo a que se refere o art. 593 do Código de Processo Penal, prazo este contado a partir da última intimação, conforme estabelece o art. 798, § 5º, alínea "a", do Código de Processo Penal e a Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso não conhecido. (Apelação Criminal nº 0478209-52.2013.8.13.0024 (1), 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Marcílio Eustáquio Santos. j. 02.02.2017, Publ. 10.02.2017).

“TJMG-0797618) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. A ausência de algum dos requisitos processuais retira do recurso a possibilidade de ser conhecido, como é o caso dos autos, já que o recurso em sentido estrito foi interposto fora do prazo legal, estabelecido no art. 586, caput, do Código de Processo Penal. 02. Os prazos processuais contam a partir da intimação, e não da data do "ciente" da parte, a teor do artigo 798, § 5º, "a" do Código de Processo Penal. (Recurso em Sentido Estrito nº 0011750-56.2013.8.13.0567 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Rubens Gabriel Soares. j. 06.06.2017, Publ. 23.06.2017)”.

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, “a”, do Código de Processo Penal, que os prazos correrão da intimação. Quanto a essa dedução, não existe dúvida alguma, eis que a jurisprudência do STJ e do STF é assente no sentido de que o prazo para interposição de recurso criminal começa a correr da intimação e, não, da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, como se pode observar da jurisprudência pátria:

“CRIME DE FURTO QUALIFICADO.
CONTAGEM DO PRAZO PARA RECORRER.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECURSO INTEMPESTIVO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PROVA BASTANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DA AGRAVANTE PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL NÃO ATENDIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Nos termos da Súmula nº 710/stf no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. (...)” (TJPR - ApCr 1257610-4 - Rel. Des. Rogério Coelho - DJ 04/03/2015)

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS FORA DO PRAZO RECURSAL. ART. 619 DO CPP. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DA PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO NO PROCESSO PENAL. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 710/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do CPP. 2. Em matéria penal, o ministério público não goza da prerrogativa de contagem do prazo recursal em dobro. 3. No processo penal, a fluência do prazo se inicia na data da intimação, e não quando da juntada da carta ou do mandado aos autos (súmula n. 710/STF). 4. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.252.177 - Proc. 2011/0100068-4 - Sexta Turma - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJE 25/09/2014)”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Diante de tal explanação, denota-se, no caso *sub judice*, que o recurso não foi interposto dentro do lapso legalmente estabelecido de 05 (cinco) dias, fato que impede o seu conhecimento.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso, por ser intempestivo.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Exmos. Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2018.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

